



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000627-36.2012.815.0601.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Belém.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria de Fátima Matias Macedo Cruz.

ADVOGADO: José Alberto Evaristo da Silva e Anna Karina Martins Soares Reis.

APELADO: Município de Belém.

ADVOGADO: Marcus Paulo Gouveia da Costa e Freire.

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADO EM DESRESPEITO AO PISO SALARIAL NACIONAL. IMPLANTAÇÃO DOS QUINQUÊNIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL, INDEPENDENTE DA JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DEVIDO DE MANEIRA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA TRABALHADA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. ADI N.º 4.167/DF. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. SALÁRIOS PAGOS EM CONFORMIDADE COM O PISO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PAGAMENTO DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico.
2. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2º daquela Lei, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas.
3. Os valores dos reajustes anuais do piso salarial do magistério, publicados pelo MEC em peças informativas sem força normativa, devem ser considerados corretos, porquanto refletem as determinações das Portarias Interministeriais publicadas desde a vigência da Lei n.º 11.738/2008 com o objetivo de fixar a grandeza denominada de “valor mínimo por aluno”.
4. Existindo previsão legal para a concessão de adicional por tempo de serviço a servidor municipal, a condenação da Edilidade ao seu pagamento é medida que se impõe.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000627-36.2012.815.0601, em que figuram como partes Maria de Fátima Matias Macedo Cruz e o Município de Belém.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do

Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Maria de Fátima Matias Macedo Cruz interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 35/42, prolatada pelo Juízo da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer por ela ajuizada em face do **Município de Belém**, que julgou improcedente o pedido de pagamento da diferença do piso salarial nacional do magistério, ao fundamento de que a Apelante recebeu seus vencimentos de maneira proporcional à carga horária trabalhada, o pedido de adicional por tempo de serviço, por entender que o aludido direito foi revogado pelo PCCR do magistério municipal, bem como o pedido das horas extras, ante a ausência de comprovação nos autos de que a sua carga horária era de vinte horas no período supostamente laborado de forma extraordinária.

Em suas razões recursais, f. 44/55, alegou que o valor do piso nacional de magistério deve ser pago aos professores independentemente da jornada de trabalho por eles desempenhada, sustentando, ainda, quanto aos quinquênios, que o referido benefício está previsto na Lei Orgânica do Município em seu art. 163, XXVI, sendo um direito vigente de todos os servidores municipais.

Sustentou que, no período compreendido entre 27 de fevereiro de 1998 e 1 de janeiro de 2010, laborava vinte e cinco horas diárias, fazendo jus, em seu entender, ao recebimento de cinco horas extras por dia trabalhado, ao argumento de que a carga horária prevista no edital do concurso em que foi aprovada previa a carga horária de vinte horas para os profissionais do magistério.

Pugnou, ao final, pelo provimento do Recurso para que os pedidos sejam julgados procedentes, com a condenação do Apelado ao pagamento das verbas referidas.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 70.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 63/65, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos do art. 2^o, § 1^o e § 3^o, da Lei n^o 11.738/2008, é de R\$

¹ Art. 2^o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

² Art. 2^o

§ 1^o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3^o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo,

950,00, para a carga horária de quarenta horas semanais, e as jornadas inferiores terão o seu piso fixados proporcionalmente.

O STF, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos nos autos da ADI n.º 4.167/DF³, embora tenha consignado, categoricamente, na ementa do Acórdão do mencionado julgamento, que “a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011”, assertiva que limita temporalmente a eficácia do piso considerado em todas as suas particularidades, no inteiro teor do Julgado resta claro que os Excelentíssimos Ministros do STF, na verdade, pretenderam modular, tão somente, a utilização do vencimento básico como parâmetro, tendo em vista que o prévio julgamento da correlata Medida Cautelar, ao atribuir interpretação conforme o §1º, do seu art. 2º, havia adotado como tal a remuneração global do professor.

O STF pretendeu evitar a surpresa dos Entes Federados, que passaram a organizar seu planejamento orçamentário com base na primeira manifestação, mantendo a eficácia da Cautelar até o julgamento de mérito.

Em termos práticos, tem-se que a previsão legal do piso tem eficácia desde 1º de janeiro de 2009, tomando-se como referência a remuneração global até 26 de abril de 2011, e, a partir do dia seguinte, o vencimento básico.

O Pretório Excelso, no julgamento do mencionado Embargos, também assentou que o valor de R\$ 950,00 aplica-se à jornada de quarenta horas semanais e que os profissionais sujeitos a expedientes menores ou maiores fazem jus a um piso proporcional à diferença de horas trabalhadas⁴.

No mesmo sentido julgados dos Órgãos Fracionários deste Tribunal⁵.

proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

³“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.** Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. (...)”(ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

⁴ Extraí-se do voto do Exm.º Min. Relator as seguintes considerações: “Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento”. (trecho do Voto do Exm.º Min. Relator no ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

⁵CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Apelação Cível. Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente - Servidora pública municipal. Professora de Educação Básica. Piso salarial profissional nacional. Piso instituído pela Lei nº 11.738/2008 para os profissionais que possuem uma jornada de de 40 (quarenta) horas semanais - Profissional que recebe remuneração proporcional a carga horária fixada pelo Município. Possibilidade. Intelecção do § 3º do

Os pisos salariais nacionais do magistério, colhidos de sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Educação, são os seguintes: R\$ 950,00 para 2009, R\$ 1.024,67 para 2010⁶, R\$ 1.187,00 para 2011⁷, R\$1.451,00 para 2012⁸ e R\$1.567,00 para 2013⁹.

Fixadas todas as balizas jurídicas indispensáveis, passo à análise do caso concreto, iniciando-a a partir de 2009, em estrita observância aos limites objetivos do pedido, f. 02/08.

A carga horária da Apelante, desde aquele ano, é de trinta horas semanais,

art. 2º da Lei nº 11.738/2008. Piso salarial vinculado ao vencimento básico inicial a partir de 27.04.2011 (ADI 4167 ED). Ausência de valores a serem ressarcidos. Adicional por tempo de serviço extinto. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico - Verba incorporada sem redução dos vencimentos. Inexistência de violação ao princípio da irredutibilidade salarial - Manutenção da sentença. Desprovemento. - A Lei nº 11.738/2008 consolidou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Assim, profissionais que cumprem jornada de trabalho inferior ao fixado na referida lei federal, como ocorre na hipótese dos autos, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento, em conformidade com o que dispõe o §3º do ar (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016476220128150601, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. Em 28-07-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR Municipal. PISOSALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. Previsão em Lei municipal. Desprovemento do recurso [...] **a Edilidade ao editar a Lei Municipal nº 471/2010 (fls. 16/34), que trata do plano de cargos, carreira e remuneração dos professores da Rede Municipal de Serraria, estipulou em seu capítulo VII o piso salarial proporcional a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, estando, assim, totalmente de acordo com a Lei Federal 11.738/2008 e em conformidade com o julgamento da ADI 4167.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000783320138150361, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. Em 21-07-2015)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. VERBA FIXADA EM NORMA FEDERAL. PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAS. CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO. **POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR PROPORCIONAL**. precedentes deste tribunal. aplicação do caput do art. 557 do cpc. Seguimento negado.1. **Considerando que a Lei Federal nº 11.738/08 fixou o piso nacional do magistério equivalente à carga horária de quarenta horas semanais, a jurisprudência desta Corte e Justiça manifesta-se pela possibilidade do pagamento proporcional, quando a jornada de trabalho do servidor for inferior ao previsto na referida norma.**2. Sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça. Negativa de seguimento, com espeque no art. 557, caput, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019952020138150351, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 16-07-2015)

⁶ Disponível em <http://gestao2010.mec.gov.br/indicadores/chart_85.php>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁷ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16373:piso-do-magisterio-sera-reajustado-em-1585-e-subira-para-r-1187&catid=372&Itemid=86>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁸ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17542:piso-do-magisterio-deve-ser-reajustado-em-2222-e-passar-para-r-1451&catid=211&Itemid=86>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁹ Disponível em <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18376 &Itemid=382](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18376&Itemid=382)>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

sendo vinte horas em sala de aula e dez horas de departamento/planejamento, conforme estabelece a Lei Municipal nº 112/2009, que dispõe sobre Plano de Carreira e Remuneração do Magistério de Belém, em seu art. 48, inexistindo nos autos comprovação de que a jornada de trabalho tenha sido ampliada.

Mediante regra de três simples, chega-se aos importes do piso proporcional por ano: R\$ 633,33 (2009), R\$ 768,50 (2010); R\$ 890,25 (2011); R\$ 1.088,25 (2012) e R\$ 1.175,25 (2013).

Em fevereiro de 2011, dois meses antes da mudança da referência para o vencimento básico, f. 18, a remuneração era de R\$ 1.127,13, tendo sido respeitado o piso nacional, visto que a Apelante percebeu remuneração em valor superior ao piso proporcional de R\$ 890,25.

Com relação aos anos de 2009, 2010, 2012, não foi colacionado pelas partes nenhum documento capaz de comprovar o irregular recebimento dos valores em relação ao piso nacional.

Considerando a ausência de comprovação de períodos em que o piso instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 tenha sido descumprido, impõe-se a manutenção do afastamento da condenação do Apelado.

Quanto ao adicional por tempo de serviço, previsto no art. 163, inc. XXVI, da Lei Orgânica Municipal¹⁰, verifica-se que, ao contrário do consignado pelo Juízo na Sentença, não foi suprimido pela Lei Municipal n.º 112/2009, que regulamentou o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Belém.

A Lei Municipal n.º 112/2009 sequer faz menção à referida parcela, permanecendo esta regida pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que a lei específica só derroga a lei geral no que lhe é incompatível, não sendo este o caso dos autos, pelo que há de ser reformada a Sentença neste ponto, julgando-se procedente o pedido da Apelante à percepção dos quinquênios proporcionais ao seu tempo de serviço.

A Apelante ingressou no serviço público em 27 de fevereiro de 1998, f. 15, contando com dezessete anos de serviço, fazendo *jus* a 9% a título de quinquênios desde o ano de 2013, nos termos do inc. XXVI, do art. 163, da Lei Orgânica suprarreferida.

Considerando que o pedido é para implantação dos quinquênios a que faz *jus*, estes devem ser pagos no percentual acima mencionado.

Por fim, não há que se falar em pagamento de horas extraordinariamente laboradas anteriormente à implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público, porquanto, como bem entendeu o Juízo, não

¹⁰ Art. 163. São direitos dos servidores públicos: [...]

XXVI - o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.

há nos autos qualquer documento que demonstre qual era a carga horária exercida pela Apelante durante o período pleiteado.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para julgar procedente o pedido de implantação do adicional por tempo de serviço, no percentual de 9%, condenando o Município Apelado ao pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal, e, ante a sucumbência recíproca, condeno a Apelante ao pagamento de metade das custas processuais, considerando a isenção do Município Apelante (art. 511, do CPC), compensando entre as partes o pagamento dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em favor da Autora, por ser ela beneficiária da gratuidade judiciária, art. 12, da Lei nº. 1.060/50.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator